

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: iuzhe94m SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/12/2019 Projeto de lei nº 1258/2019 Protocolo nº 10538/2019 Processo nº 2419/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Valmir Moretto</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de estruturas de passagem ou travessia de fauna nas estradas, rodovias e ferrovias estaduais que atravessam áreas de florestas e unidades de conservação.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implantação de estruturas de passagem ou travessia que possibilitem a preservação e a proteção da fauna, por meio de sua transposição segura, sob ou sobre as estradas, rodovias e ferrovias estaduais que atravessam áreas de florestas e unidades de conservação do Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Deverão constar nas licenças ambientais relativas às obras de novas construções, reformas, duplicação ou ampliação de estradas, rodovias e ferrovias estaduais, sempre que as condições ambientais exigirem, a implantação de estruturas de passagem ou travessia de fauna.

Art. 3º A implantação de estrutura de passagem ou travessia de fauna das obras de novas construções, reformas, duplicação ou ampliação de estradas, rodovias e ferrovias estaduais deverá se dar durante o cronograma de obras.

Art. 4º Esta lei não se aplica às estradas, rodovias e ferrovias estaduais já existentes, cujo contrato de concessão ou permissão de prestação de serviços públicos esteja atualmente em vigor.

Art. 5º Novos contratos ou renovação de contratos de concessão ou permissão de prestação de serviços públicos relativos às estradas, rodovias e ferrovias estaduais, deverão prever em suas condicionantes o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o concessionário deverá, dentro do prazo máximo de 06 (seis) meses, iniciar os estudos ambientais necessários para verificar a necessidade de implantação de estrutura de passagem ou travessia de fauna.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação estruturas de passagem ou travessia que possibilitem a segura transposição da fauna nas estradas, rodovias e ferrovias estaduais que atravessam áreas de florestas e unidades de conservação.

Como se sabe, é comum a ocorrência de acidentes por atropelamento de animais nas rodovias, visto que elas muitas vezes acabam interceptando fisicamente áreas de florestas e corredores ecológicos naturais. Além do risco de vida dos condutores e passageiros, pequenos, médios e grandes animais, incluindo uma série de espécies ameaçadas de extinção estão expostos ao tráfego intenso veicular nas rodovias. Colisões com animais também afetam o setor ferroviário, embora não existam estatísticas que mostrem a dimensão do problema em linhas férreas. Dessa forma, este projeto de lei visa solucionar parcialmente a problemática exposta.

A Constituição Federal normatiza sobre a competência legiferante concorrente aos Estados da Federação e a obrigatoriedade de preservação do ecossistema. Nesse viés, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; e determina que o Poder Público e a coletividade têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o dever de mantê-lo. Conforme disposto abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nada obsta, portanto, que a Assembleia Legislativa disponha sobre a obrigatoriedade de implantação de estruturas de passagem ou travessia que possibilitem a segura transposição da fauna nas estradas, rodovias e ferrovias estaduais que atravessam áreas de florestas e unidades de conservação, no exercício da proteção do meio ambiente.



Assim, face o exposto, solicitamos aos demais deputados o apoio a este Projeto de Lei, devido à necessidade e importância de tal proposta, que além de essencial para a conservação das espécies do nosso Estado, ainda dará maior segurança aos motoristas que trafegam nas estradas estaduais.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Dezembro de 2019

Valmir Moretto
Deputado Estadual